

§ único. A importância deste crédito será descrita na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o actual ano económico, pela seguinte forma:

CAPÍTULO 18.º

Reparação e construção de estradas a cargo do Estado

Artigo 104.º

Reparação de estradas de 1.ª e 2.ª ordem

Para pagamento de material e salários 600.000\$00

Artigo 105.º

Construção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem

Para pagamento de material e salários 400.000\$00 1:000.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

1.ª Repartição

3.ª Secção

Portaria n.º 1:758

Convindo regular a forma de contagem de antiguidades dos funcionários ou empregados dos correios e telégrafos coloniais;

Considerando que funcionários de um mesmo quadro, embora promovidos pelo mesmo diploma, não podem tomar posse dos seus cargos em igual data por estarem servindo em distritos diferentes;

Tendo em vista as providências que, por idênticos fundamentos, se adoptaram, em portarias ministeriais, para diferentes ramos de serviço colonial;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a antiguidade dos funcionários ou empregados dos correios e telégrafos coloniais seja contada da data da diploma ou despacho quando por efeito de promoção, e da data da posse quando de ingresso no serviço, em primeira nomeação.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919.—O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:449

Atendendo ao pedido dos alunos do 5.º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, bem como às solicitações dalguns alunos do 5.º ano das Faculdades de Medicina que, por causa do serviço militar ou de combate à epidemia de gripe pneumónica, não puderam fazer os exames finais nas épocas normais;

Considerando que nos anos anteriores também foi concedida uma época extraordinária de exames;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, na primeira quinzena do próximo mês de Maio, uma época extraordinária de exames:

a) Aos alunos actualmente inscritos no 5.º ano das Faculdades de Direito, ou que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas mesmas Faculdades;

b) Aos alunos que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas Faculdades de Medicina.

Art. 2.º Em relação aos alunos da Faculdade de Direito, esta época abrangerá apenas os dois exames de sciências económicas e políticas e a parte fundamental de sciências jurídicas, não podendo, porém, nenhum aluno requerer agora mais do que um desses exames.

Art. 3.º Em relação aos alunos da Faculdade de Medicina, esta época abrangerá apenas os exames finais do curso médico, não podendo, porém, nenhum aluno requerer agora mais do que três desses exames.

Art. 4.º O prazo para a entrega dos requerimentos nas Secretarias Gerais das respectivas Universidades termina no dia 2 de Maio.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes—Leonardo José Coimbra.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 1:759

Sendo necessário proceder à distribuição das verbas inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura para exposições e concursos pecuários e subsídios a sindicatos de pecuária ou secções pecuárias de sindicatos agrícolas, em harmonia com o disposto no decreto n.º 2:633, de 20 de Setembro de 1916:

Manda o Governo da República Portuguesa que, no presente ano económico, sejam as referidas verbas distribuídas pelo modo indicado no mapa junto, que faz parte integrante desta portaria.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1919. O Ministro da Agricultura, *Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Mapa da distribuição das verbas inseridas nos termos do capítulo 3.º, artigo 11.º, e capítulo 6.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério da Agricultura, para custeio de exposições e concursos pecuários, subsídios a sindicatos de pecuária ou secções pecuárias de sindicatos agrícolas e prémios a médicos veterinários

A) Prémios e despesas de instalação das exposições e concursos pecuários, promovidos pela Direcção dos Serviços Pecuários (artigo 21.º do decreto n.º 2:633):

Bovinos		Prémios a expositores	Despesas de instalação	
Um concurso da raça Mirandesa, em Miranda do Douro		185\$00	20\$00	
Um concurso da raça barrosa, em Montalegre		180\$00	20\$00	
Um concurso da raça arouquesa, em Arouca		180\$00	20\$00	
Um concurso da raça alentejana, em Elvas		200\$00	20\$00	
Um concurso da raça alentejana, em Évora		200\$00	20\$00	
Um concurso da raça turina, em Lisboa		215\$00	20\$00	
		<u>1.160\$00</u>	<u>120\$00</u>	1.280\$00
Ovinos				
Um concurso em Alter do Chão		152\$50	7\$50	
Um concurso na Amadora		152\$50	7\$50	
Um concurso em Beja		152\$50	7\$50	
Um concurso em Elvas		152\$50	7\$50	
Um concurso em Gouveia		152\$50	7\$50	
Um concurso em Manteigas		152\$50	7\$50	
Um concurso em Mogadouro		152\$50	7\$50	
Um concurso em Moura		152\$50	7\$50	
Um concurso em Vinhais		152\$50	7\$50	
		<u>1.372\$50</u>	<u>67\$50</u>	1.440\$00
Caprinos				
Um concurso em Almeidinha		48\$00	7\$50	
Um concurso em Sertão		48\$00	7\$50	
Um concurso em Elvas		48\$00	7\$50	
Um concurso em Montalegre		48\$00	7\$50	
		<u>192\$00</u>	<u>30\$00</u>	222\$00
Suínos				
Raça bísara e seus cruzamentos:				
Um concurso em Paredes		71\$00	7\$50	
Um concurso em Bragança		71\$00	7\$50	
Um concurso em Vinhais		71\$00	7\$50	
Um concurso em Montalegre		71\$00	7\$50	
Raça alentejana:				
Um concurso em Elvas		75\$00	7\$50	
Um concurso em Serpa		75\$00	7\$50	
		<u>434\$00</u>	<u>45\$00</u>	479\$00
Caninos				
Um concurso de cães de guarda em Manteigas		60\$00	5\$00	
Um concurso de cães de guarda em Gouveia		60\$00	5\$00	
		<u>120\$00</u>	<u>10\$00</u>	130\$00
				3.551\$00

B) Subsídios para prémios a concursos pecuários e exposições de iniciativa de diversas entidades (alínea c) do artigo 22.º do decreto n.º 2:633):

A Sociedade Hípica de Elvas	200\$00	
A Direcção do Centro Hípico do Porto	200\$00	
A quaisquer concursos e exposições pecuárias que venham a ser autorizados por despacho ministerial	1.629\$00	
Subsídios já autorizados por despacho ministerial para exposições e concursos pecuários já realizados	920\$00	2.949\$00

C) Prémios a médicos veterinários (artigo 391.º do decreto n.º 4:249):

Um prémio de	300\$00	
Dois prémios de 100\$	200\$00	500\$00

D) Subsídios a sindicatos de pecuária ou secções pecuárias de sindicatos agrícolas, alínea a) do artigo 22.º do decreto n.º 2:633.

Total 7.900\$00

Direcção dos Serviços Pecuários, 24 de Abril de 1919.—O Director, A. Roque da Silveira.